AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2050543 - CE (2023/0032530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MISS FLOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - CE023834 IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS - CE030345 FERNANDO VICTOR PONTE LAPROVITERA TEIXEIRA - CE020036 WANDERSON MONTEIRO SOUZA - CE042147
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando inexistência de relação jurídico-tributária entre a promovente e a UNIÃO relativamente ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, por configuração de erro contido nas declarações PGDAS, que permitem a retificação do lançamento.

II - A sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação ordinária em função da perda superveniente do objeto. Não houve condenação em honorários advocatícios. O Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a ré no reembolso das custas processuais e em advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I ao IV, do §3º, do art. 85, do CPC, observando-se, ainda, a sistemática do §5º.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o art. 19 da Lei n. 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. In verbis: AgInt no AREsp 437.958/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019 e REsp

Documento eletrônico VDA37357706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:49:57
Código de Controle do Documento: d7bf0fec-1a52-43f7-b6c0-cf30c9a79f8a

1815764/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019.

IV - Ademais, mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37357706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:49:57
Código de Controle do Documento: d7bf0fec-1a52-43f7-b6c0-cf30c9a79f8a

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2050543 - CE (2023/0032530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MISS FLOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - CE023834 IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS - CE030345 FERNANDO VICTOR PONTE LAPROVITERA TEIXEIRA - CE020036 WANDERSON MONTEIRO SOUZA - CE042147
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando inexistência de relação jurídico-tributária entre a promovente e a UNIÃO relativamente ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, por configuração de erro contido nas declarações PGDAS, que permitem a retificação do lançamento.

II - A sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação ordinária em função da perda superveniente do objeto. Não houve condenação em honorários advocatícios. O Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a ré no reembolso das custas processuais e em advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I ao IV, do §3º, do art. 85, do CPC, observando-se, ainda, a sistemática do §5º.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o art. 19 da Lei n. 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. In verbis: AgInt no AREsp 437.958/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019 e REsp

Documento eletrônico VDA36996239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:51
Código de Controle do Documento: 9735f192-76a5-4cd2-a5a5-42c644416905

1815764/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019.

IV - Ademais, mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação objetivando inexistência de relação jurídico-tributária entre a promovente e a UNIÃO relativamente ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, por configuração de erro contido nas declarações PGDAS, que permitem a retificação do lançamento.

A sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação ordinária em função da perda superveniente do objeto. Não houve condenação em honorários advocatícios. O Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a ré no reembolso das custas processuais e em advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I ao IV, do §3º, do art. 85, do CPC, observando-se, ainda, a sistemática do §5º, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DOINTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DA RÉ. CABIMENTO. ART. 85, §10, CPC. LEI 10.522/2002. ART. 19, §1º, I. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pelo particular contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação ordinária em função da perda superveniente do objeto. Não houve condenação em honorários advocatícios.
>
> 2. Sustenta a apelante a necessidade de julgamento do mérito do seu pedido tendo em vista que até a interposição do recurso os débitos objetos da CDA 30 4 21 000306-71 ainda estavam com a exigibilidade ativa impedindo-lhe de obter certidão de regularidade fiscal.
>
> Alega que o princípio da causalidade enseja a condenação da ré no reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, a serem fixados na forma do art. 85, §3º e §10 do Código de Processo Civil.
>
> 3. Na petição inicial, a apelante pede seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 30 4 21 000306-71, no montante de R$ 564.884,10, aduzindo que tal dívida foi constituída através de declaração apresentada com erro e que foi objeto de retificação posterior.
>
> 4. Na contestação, a Fazenda Nacional pugna pela perda superveniente do objeto amparando-se nas informações da Receita Federal que recomendou a extinção da cobrança e cancelamento da inscrição em dívida ativa. A sentença acolheu tal pedido e extinguiu, sem

Documento eletrônico VDA36996239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:51
Código de Controle do Documento: 9735f192-76a5-4cd2-a5a5-42c644416905

resolução de mérito, a ação ordinária, bem como não condenou a ré em honorários advocatícios.

5. Em princípio, impõe-se confirmar a perda superveniente do objeto da presente ação porquanto constados autos o relatório fiscal provando que a dívida foi extinta em 23/3/2022, informação inclusive confirmada pela apelante.

6. Subsiste o julgamento da apelação no tocante ao pedido da condenação da ré no reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios. Como exposto, ao contestar a presente ação a ré limitou-se a requerer a perda superveniente do objeto, de forma que não se pode afastar a condenação dos honorários advocatícios, com base no art. 19, II, §1º, I, da Lei 10.522/2002, porquanto a aplicação de tal dispositivo exige que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconheça " a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta".

7. Demais disso, a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, prevista no inciso I do §1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 é restrita as matérias tratadas nos incisos I a VII do seu art. 19, o que não é o caso dos autos.

8. Nesse contexto, não se tratando de ausência de contestação da Fazenda Pública amparada em precedente julgado em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, nem tampouco ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional ou do Advogado-Geral da União que justificasse o reconhecimento da pretensão do autor, não é possível afastar a condenação em honorários advocatícios com base no art. 19,§1º, I, da Lei 10.522/2002, pois nos autos não se discute as matérias descritas nos incisos I a VII do referido art. 19.

9. A imposição do ônus processual pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, observando-se o §10 do art. 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual " nos casos de ". perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

10. Não há dúvidas de que a ré deu causa à lide, porquanto promoveu a inscrição em dívida ativa sem considerar o processamento da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e acolhida pela Receita Federal, o que motivou o autor a buscar a via judicial para evitar o pagamento da exação.

11. De acordo com o art. 85, §2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Tratando-se de processo no qual a Fazenda Pública é parte, o arbitramento dos honorários deve observar também o disposto no art. 85, §3º, e seus incisos I a V, do CPC, bem como o seu §5º.

12. No caso concreto, os honorários devem ser arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I ao IV, do §3º, do art. 85, do CPC, observando-se, ainda, a sistemática do seu §5º.13. Apelação, em parte, provida para condenar a ré no reembolso das custas processuais e em advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I ao IV, do §3º, do art. 85, do CPC, observando-se, ainda, a sistemática do §5º.

No recurso especial, a recorrente aponta como violados os arts. 19 da Lei n. 10.522/2002 e 85 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que é indevido o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do contribuinte, tendo em vista que a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a procedência do pedido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em desfavor da Fazenda Nacional ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

Documento eletrônico VDA36996239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:51
Código de Controle do Documento: 9735f192-76a5-4cd2-a5a5-42c644416905

argumentos:

> [...]
> Diante disso, verifica-se que tanto a fundamentação atribuída tanto para dar provimento ao recurso especial fazendário para determinar a exclusão da verba sucumbencial arbitrada em desfavor da agravada quanto a fundamentação para negar acolhimento aos embargos declaratórios da parte ora agravante não merecem prosperar, pois:
>
> i) Não houve reconhecimento expresso da procedência do pedido como comanda o artigo 19, §1º, inciso I da Lei n. 10.522/2022;
>
> ii) O artigo 19, §1º, I da Lei n° 10.522/2002 é totalmente inaplicável ao presente caso;
>
> iii) A jurisprudência utilizada para dar provimento ao recurso especial fazendário não se amolda ao caso dos autos;
>
> iv) Não há o que se falar de reexame de questões para promover efeitos modificativos, uma vez que não ocorreu apreciação da argumentação esposada pela parte agravante.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o art. 19 da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. In verbis:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Preceitua o art. 19 da Lei 10.522/2002 que, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida.
>
> 2. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013).
>
> 3. Ressalta-se, ainda, que o STJ, ao julgar o REsp. 1.202.551/PR (Rel. Min.

Documento eletrônico VDA36996239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:51
Código de Controle do Documento: 9735f192-76a5-4cd2-a5a5-42c644416905

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 8.11.2011), firmou entendimento segundo o qual, havendo resistência à pretensão deduzida por parte da Fazenda Nacional ao apresentar Contestação impugnando o pedido formulado pela parte autora, impõe-se o afastamento da norma do art. 19, § 1o., I da Lei 10.522/2002.

4. Na hipótese dos autos, houve o acolhimento total do pedido do autor sem resistência por parte da Fazenda, que apenas apresentou Contestação a fim de informar que a questão foi solucionada no âmbito administrativo, de forma que não cabe a condenação em honorários, conforme disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002. Precedentes: REsp.

1.645.066/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017; REsp. 1.551.780/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.8.2016).

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 437.958/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. ART 19 DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, DJe 14.11.2018, firmou a seguinte compreensão: "De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002".

2. A Corte regional, no enfrentamento da matéria, concluiu que "deve ser aplicado o art. 19, §1°, I, da Lei n° 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade (...) Deveras, no presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente (fls. 79/81)" (fl. 153, e-STJ).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1815764/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

Ademais, mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36996239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:14:51
Código de Controle do Documento: 9735f192-76a5-4cd2-a5a5-42c644416905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.050.543 / CE

Número Registro: 2023/0032530-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08023791420214058100 08173613320214058100 80237914202140581 00 81736133202140581 00

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MISS FLOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - CE023834
		IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS - CE030345
		FERNANDO VICTOR PONTE LAPROVITERA TEIXEIRA - CE020036
		WANDERSON MONTEIRO SOUZA - CE042147

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MISS FLOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - CE023834
		IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS - CE030345
		FERNANDO VICTOR PONTE LAPROVITERA TEIXEIRA - CE020036
		WANDERSON MONTEIRO SOUZA - CE042147
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, pela parte: AGRAVANTE: MISS FLOR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

TERMO

Documento eletrônico VDA37347305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:21:02
Código de Controle do Documento: 0c5e76ac-3694-4266-a82c-6acc278925ec

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37347305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:21:02
Código de Controle do Documento: 0c5e76ac-3694-4266-a82c-6acc278925ec